



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.678/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marta Solange de Souza Rocha

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

#### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0609/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.678/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Marta Solange de Souza Rocha, Matrícula nº 12.551-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2014.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Auditor Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.678/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, a Sra. Marta Solange de Souza Rocha, Matrícula nº 12.551-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.342 dias de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator